



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.731813/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.290 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ e Reflexos - Receitas não declaradas
Recorrente FORNECEDORA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECEITAS NÃO DECLARADAS. Não há reparos ao lançamento que, frente à apresentação de declarações sem qualquer informação, determina os tributos devidos sobre o lucro e o faturamento a partir das notas fiscais de serviços e revenda de mercadorias apresentadas pela própria contribuinte, e tem em consideração, ainda, os valores recolhidos e as retenções por ela sofridas, tudo suportado por demonstrativos claros das operações consideradas, acompanhados pelas correspondentes notas fiscais e comprovantes de retenção e de recolhimento. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. Aplica-se ao lançamento das contribuições o que decidido em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática.

MULTA DE OFÍCIO. Definido em lei, o percentual de 75% aplicado em lançamento de ofício não se sujeita a discussão no contencioso administrativo fiscal (Súmula CARF nº 2). JUROS DE MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: 1) REJEITAR as arguições de nulidade da decisão recorrida e do lançamento; 2) INDEFERIR o pedido de perícia e 3) NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 10380.731813/2012-13
Acórdão n.º **1101-001.290**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

FORNECEDORA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 22/11/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.491.505,09.

Os lançamentos decorrem da falta de recolhimento e de declaração de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas de revenda de mercadorias (fornecimento de materiais) e de prestação de serviços, apuradas em todos os meses do ano-calendário 2009, tendo em conta as notas fiscais emitidas pela contribuinte. A autoridade lançadora acrescenta que, embora a DIPJ tenha sido apresentada em branco, a opção pelo lucro presumido foi efetivada por meio dos recolhimentos promovidos para os meses de julho e setembro/2009. Informou, também, que considerou os informes de rendimento apresentados pela contribuinte, deduzindo as retenções por ela sofridas na apuração dos valores devidos (fls. 02/45).

Impugnando a exigência, a contribuinte alegou que acusação seria genérica e que o lançamento careceria de fundamentação. Invocou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, afirmou exíguo o prazo para defesa, mormente tendo em conta a necessidade de produção de prova técnica contra as mais de 100 folhas de planilhas que compreendem a totalidade do procedimento fiscal. Classificando de inexistentes os lançamentos, defendeu que seria inaplicável penalidade, e afirmou arbitrária a exigência de multa e de juros à taxa SELIC. Asseverou que suas declarações foram corretamente entregues, e discordou do procedimento fiscal mediante verificação por amostragem. Observou que não foi cientificada da extensão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF para fiscalização da Contribuição ao PIS e da COFINS, e além de pedir a decretação de nulidade dos lançamentos, requereu que as intimações fosse dirigidas a seus advogados.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO

Pela sistemática de apuração do lucro presumido, a base de cálculo do imposto e do adicional será determinada mediante a aplicação do percentual legal sobre a receita bruta auferida no período de apuração (art. 518 e 519 do RIR/99). No que se refere ao Auto de Infração não cabe avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato, pois, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, que deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

Efetuada o lançamento de ofício, cabe imposição da multa proporcional sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA Aplica-se ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido o decidido em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. CIÊNCIA. PIS. COFINS O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, cuja ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/01/2014 (fl. 1228), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 18/02/2014 (fls. 1230/1243), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação, mas inicialmente observando que o contencioso administrativo composto de auditores **do próprio fisco**, ou seja, colegas de trabalho do autuante, tendenciosamente, desconsiderou todos os argumentos relativos à impossibilidade de defesa do autuado por absoluta inconsistência no relatório da Notificação atacada.

Prossegue aduzindo que a autoridade julgadora de 1ª instância ignorou, de maneira tendenciosa, suas alegações acerca da voracidade latente do fisco, quando em uma fiscalização de diversos exercícios em que o auditor demandou diversos meses para apurar os prováveis débitos, exigem que o autuado se defenda de todos em apenas 30 dias. Insiste que formular 04 imensas defesas no prazo exíguo de 30 (trinta) dias é obstar que o contraditório seja exercitado em sua plenitude e que sua defesa seja a mais ampla possível. Reporta-se ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, asseverando que qualquer forma de cerceamento deve ser conhecida pelo julgador, e reitera que para produzir defesa técnica é necessário antes de mais nada de entender a metodologia da auditoria, fazer as conferências de bases

levantadas, analisar se os recolhimentos foram todos devidamente apropriados, colher documentos, averiguar as mais de 1.000 folhas que compreendem a totalidade do procedimento de fiscalização em que os presentes autos estão incluídos, tarefa impossível de ser cumprida com a ciência de 04 imensas autuações, científicas no mesmo dia.

Defende, assim, a declaração de nulidade do lançamento, observando que *inexiste previsão legal para que todos os fatos geradores e todos os lançamentos sejam efetuados no mesmo dia*, sujeitando todas as defesas ao mesmo *lapso temporal*. Reitera que o julgamento de 1ª instância foi tendencioso, rejeitando seus argumentos com *argumentos pífios e desprovidos de robustez legal*.

Acrescenta que também a *indevida cobrança da taxa SELIC* não foi analisada a fundo na decisão recorrida, asseverando que seu resultado é *inexplicável, arbitrário, cruel e ilegal*, dado que referida taxa não foi instituída por lei para ser aplicada a débitos tributários. Discorre sobre as razões desta ilegalidade e destaca que a decisão de 1ª instância tomou por referência súmula do CARF.

Afirma equivocada a acusação fiscal ante a demonstração de que as declarações foram regularmente entregues, com informação de todos os fatos geradores, e questiona a verificação por amostragem de suas obrigações tributárias. Diz que a autoridade julgadora de 1ª instância também ignorou estes argumentos, e inclusive confundiu o período de apuração autuado.

Na sequência, depois de reproduzir as acusações veiculadas nos lançamentos de COFINS e de Contribuição ao PIS, volta a defender seu direito à ampla defesa, citando doutrina e indicando que *o relatório fala de forma generalizada, pois foi sem apontar especificamente quais os valores. Ou seja, o relatório do AI não especifica a que se referem e quais os fatos*. Deixa de indicar *o nome dos tomadores que supostamente pagaram à autuada*, impedindo-lhe de aferir *se, de fato, houve ou não a prestação de serviço e o faturamento*. Diz, assim, estar impossibilitada de *ofertar defesa de forma plena e ampla*, embora de *posse do Relatório e do Auto de Infração Multicitados, bem como de todos os documentos que os instruíram*. Conclui que os lançamentos são nulos, consoante jurisprudência à qual se reporta.

Insiste que seu prazo de defesa foi exíguo, mormente tendo em conta o tempo à disposição do Fisco para lançamento, resultando do procedimento *vários instrumentos de lançamento tributário, o qual compõe-se de diversas planilhas*. E reproduzindo os mesmos argumentos antes relatados, pede a anulação de todos os atos do processo.

Defende que a lavratura do auto de infração deve ser precedida de *uma minuciosa verificação da situação definida em lei como obrigação principal ou acessória, através de criteriosa análise dessa situação e devidamente esclarecida no Relatório Fiscal*, ao passo que no presente caso o lançamento formaliza *obrigações tributárias inexistentes, sem que tivesse havido a constatação dos responsáveis pelas infrações, e o pior, sem que tivesse a chance de contestá-los, por falta da devida clareza*. Decorre daí ser inaplicável qualquer penalidade, e acrescenta que a Fiscalização está obrigada a *dar ciência ao sujeito passivo da obrigação de que ele poderá recolher as contribuições antes do Auto Fiscal, oferecendo-lhe um discriminativo informal do débito ou apontar os registros contábeis onde consignados os fatos geradores a descoberto*, até porque as penalidades são bastante agravadas.

Pede, assim, a declaração de insubsistência dos lançamentos ou, subsidiariamente, a substituição da multa e da taxa SELIC por *INPC mais juros de 1%*. Requer,

Processo nº 10380.731813/2012-13
Acórdão n.º **1101-001.290**

S1-C1T1
Fl. 7

também, a produção no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e, principalmente, perícia, no sentido de aferir se os cálculos estão corretos.

CÓPIA

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inexiste qualquer vício nos lançamentos sob análise, ou prejuízo à defesa da interessada. A contribuinte apresentou DIPJ sem qualquer preenchimento, e não informou qualquer débito nas DCTF entregues. Apenas promoveu alguns recolhimentos, identificados pela Fiscalização às fls. 1058/1063, além de ter sofrido retenções cujos informes de rendimento foram apresentados pela própria contribuinte.

A apuração dos tributos devidos, assim, se fez mediante mero confronto dos valores determinados a partir das receitas estampadas em suas notas fiscais, submetidas à incidência do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da Contribuição ao PIS na forma devidamente fundamentada nos autos de infração, seguindo-se a dedução daqueles pagamentos e retenções. Os autos de infração de fls. 02/45 estão acompanhados de demonstrativos de cálculo das exigências, e as receitas ali indicadas têm por referência as planilhas de fls. 78/133, cujo volume decorre, basicamente, da individualização das notas fiscais, seus valores e respectivos clientes, detalhadamente enunciados pela autoridade lançadora, ao contrário do que aponta a recorrente. Por sua vez, a formalização dos autos pela Fiscalização somente alcançou a dimensão de 1089 folhas porque as de fls. 134/1019 são destinadas à reprodução das notas fiscais emitidas pela contribuinte no período fiscalizado.

A decisão recorrida, da mesma forma, rejeita validamente todas as alegações veiculadas em impugnação, evidenciando que o lançamento não poderia ser *mais explicado* do que foi, além de ter por referência *Notas Fiscais emitidas pela própria Impugnante, das quais não pode argumentar desconhecimento*. Concluiu, assim, que *restou demonstrado a inadimplência da empresa quanto ao pagamento do IRPJ e CSLL apurados pelos critérios do lucro presumido, cuja receita bruta é aquela auferida pela empresa, a partir das devidas prestações de serviços e vendas de mercadorias acobertadas pela emissão das respectivas Notas Fiscais*, inexistindo qualquer *levantamento forçoso*. Destacou, também, o equívoco da defesa ao defender a regularidade de sua escrituração, anotando que *de acordo com as cópias da DCTF e DIPJ colacionadas aos autos é fácil verificar que: (i) as declarações não foram entregues corretamente e (ii) os fatos geradores não foram informados*, muito embora a impugnante tenha auferido receitas da ordem de R\$ 8.205.776,27 em 2009. No mais, rejeitou os questionamentos acerca de investigação por amostragem, afirmou a necessidade de provas documentais para *infirmar informações por ela própria prestadas*, destacou a ciência mediante registro eletrônico das alterações do MPF, observou que as provas documentais deveriam ter sido juntadas à impugnação e rejeitou o pedido de perícia por desnecessário.

De outro lado, assim como na impugnação, o recurso voluntário não foi acompanhado de qualquer prova documental. A autuada limita-se a reiterar o cerceamento à sua defesa e requerer perícia, mas depois de transcorridos 2 (dois) anos desde a ciência dos lançamentos, não foi capaz de evidenciar qualquer circunstância fática que justificasse sua conduta, ou apontar qualquer erro na apuração fiscal.

Resta evidente que, ao contrário do alegado, *inexiste voracidade ou arbitrariedade fiscal, nem postura tendenciosa dos julgadores de primeira instância*, mas sim a

inexistência de qualquer prova a ser produzida pela contribuinte para contrastar as infrações claramente demonstradas pela Fiscalização a partir das notas fiscais por ela própria emitidas, revelando-se sua defesa meramente protelatória e desprovida de qualquer fundamento jurídico ou fático.

De toda sorte, esclareça-se: 1) o prazo de impugnação está previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72; 2) a lavratura conjunta de vários autos de infração decorrentes dos mesmos fatos é medida autorizada no art. 9º, §1º do mesmo Decreto e, consoante se observa nos autos, apenas as operações do ano-calendário 2009 foram investigadas, de modo que as quatro exigências às quais a recorrente se reporta são, certamente, aquelas decorrentes dos fatos aqui apurados; 3) o direito à defesa no âmbito administrativo é exercido, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, *com os meios e recursos a ela inerentes*, e a contribuinte teve a oportunidade de produzir suas provas em impugnação e até mesmo no recurso voluntário, mas não o fez; 4) a prova técnica somente é deferida quando necessária, e inexistente sequer início de prova apontando neste sentido, além da clareza dos fatos estampados na acusação fiscal; 5) a acusação fiscal é clara e as planilhas são auto-explicativas, mormente tendo em conta que refletem a própria atividade do sujeito passivo, da qual ele tinha conhecimento desde a ocorrência dos fatos, no ano-calendário 2009; 6) a Súmula CARF nº 4 consolida a jurisprudência acerca da validade da taxa SELIC para cálculo de juros de mora e é de observância obrigatória neste Conselho, o que torna dispensável a apreciação dos argumentos em favor de sua ilegalidade; 7) não foram declarados fatos na DIPJ e nas DIPJ apresentadas, e não houve fiscalização por amostragem; 8) a referência, pela autoridade julgadora de 1ª instância, ao ano de 1999 é mera inexistência material que sequer demanda correção na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72 por não prejudicar a defesa do sujeito passivo; 9) os tomadores dos serviços da fiscalizada estão relatados pela Fiscalização, e os autos de infração faz referência às planilhas nas quais estão determinadas as receitas submetidas à tributação, assim como apontam as deduções admitidas a título de recolhimento e retenções na fonte; 10) inexistente previsão legal que obrigue a autoridade lançadora a cientificar a contribuinte previamente de suas apurações, sendo certo que apesar do prazo de defesa ser inicialmente de 30 (trinta) dias, a autuada teve a sua disposição outros dois anos nos quais transcorreu o contencioso administrativo, além de a exigência ter em conta fatos que já eram de seu conhecimento desde sua ocorrência ao longo do ano-calendário 2009; 11) a penalidade no percentual de 75% está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 para falta de recolhimento e de declaração de tributos devidos, e constatada esta ocorrência sua imputação é dever da autoridade lançadora, que não precisa perquirir dos *responsáveis pelas infrações*, salvo se necessário/possível imputar-lhes responsabilidade tributária pelos valores não recolhidos; 12) definido em lei, o percentual de 75% não se sujeita a discussão no contencioso administrativo fiscal, a teor da Súmula CARF nº 2; e 13) aplica-se ao lançamento das contribuições (CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS) o que decidido em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática.

Por tais razões, deve ser: 1) REJEITADA a arguição implícita de nulidade da decisão recorrida; 2) REJEITADA a arguição de nulidade do lançamento; 3) INDEFERIDO o pedido de perícia e 4) NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente aos créditos tributários exigidos (principal, multa e juros de mora).

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10380.731813/2012-13
Acórdão n.º **1101-001.290**

S1-C1T1
Fl. 10

CÓPIA